ATA DA 2312ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2021.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, pedi a palavra por dois motivos: O primeiro, para apresentar um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, na semana passada, do Sr. Redoval Paulo de Melo Filho (Redoval Trovão), irmão do amigo e assessor do meu Gabinete, ACP Raimar Redoval de Melo. O Sr. Redoval Paulo de Melo Filho nasceu no Sítio Maniçoba, município de Caturité/PB, e faleceu aos sessenta e quatro anos, vítima do Covíd-19. Ele estava vacinado com a primeira dose, mas contraiu a doença e veio a falecer no Hospital das Clínicas de Campina Grande/PB. Por esta razão, proponho esta Moção de Pesar, solicitando a comunicação desta decisão ao nosso colega ACP Raimar Redoval de Melo e à família do Sr. Redoval Paulo de Melo Filho, pelo falecimento do seu ente querido. Em segundo lugar, gostaria de propor um

VOTO DE PARABÉNS na direção do nosso colega ACP José Pinheiro de Lima, mais conhecido pelos seus amigos como “Pinheirinho”, em razão de sua aposentadoria. Ele foi Auditor de Contas Públicas deste Tribunal por muitos anos, dando sua valorosa contribuição e, na sessão de ontem da Segunda Câmara, tivemos a satisfação de conceder registro ao Ato de Aposentadoria do Auditor de Contas Públicas José Pinheiro de Lima que, agora, vai desfrutar de sua merecida aposentadoria, com sua família e seus amigos. Registro, também, que naquele movimento inicial de acompanhamento da gestão, para apreciar em 2018 as prestações de contas de 2017, José Pinheiro de Lima foi o Auditor de Contas Públicas que elaborou o primeiro Relatório Inicial de forma célere, possibilitando o julgamento, por este Plenário, de uma PCA de 2017 antes do dia 31 de março de 2018, prazo final para envio de prestações de contas**”.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado os relevantes serviços que foram prestados pelo ACP José Pinheiro de Lima, que atuou nesta Corte de Contas em todas as frentes, o que merece um registro de forma especial**”.** Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno as Moções de Pesar e de Parabéns propostas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas, por unanimidade, determinando-se a comunicação do Voto de Pesar à família enlutada, e que a Moção de Parabéns seja registrada na Ficha Funcional do ACP José Pinheiro de Lima. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **“**Submeto à consideração do Tribunal Pleno, VOTO DE PESAR, em razão do falecimento ocorrido ontem (dia 22), em Curitiba/PR, do jornalista e historiador paraibano Josué Sylvestre, que completaria oitenta e quatro anos de idade, no próximo dia 16 de julho, mas já vinha enfermo há algum tempo, em decorrência de diabetes. Nasceu em Carpina/PE, foi membro da Associação Nacional dos Escritores, da Academia Evangélica de Letras do Brasil (Rio de Janeiro), da Academia de Letras de Campina Grande e do Instituto Histórico e Geográfico de Campina Grande. Em 2014, doou centenas de livros de sua biblioteca pessoal à Biblioteca deste Tribunal. Josué, com quem tive o prazer de conviver, era um homem evangélico, que tinha uma visão de mundo muito justa e uma visão de leitura política. Escreveu como poucos a história da Paraíba, com quatro livros publicados, inclusive a história da Paraíba de 1930 até os tempos atuais, como por exemplo, a época de Félix Araújo, de Campina Grande, com episódios muito bem tratados em seus livros. Proponho um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do jornalista Josué Silvestre**”.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento:

“Senhor Presidente, tive o prazer de conhecer o homem valoroso que foi Josué Sylvestre. Um jornalista de muita profundidade e que conhecia a história como poucos e que participava não apenas com críticas e com análises, mas, também, com opiniões. Era um homem ouvido por vários setores da sociedade. Foi uma grande perda para a Paraíba**”.** O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: **“**Comunico a todos que o Tribunal de Contas do Estado formalizou convênio, ontem, com a Universidade Federal da Paraíba para a criação da Segunda Turma do Mestrado Profissional em Economia do Setor Público, que será executado por meio do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFPB. A solenidade, realizada de forma virtual, contou com a presença do reitor Valdiney Veloso Gouveia, de professores da UFPB, dentre os quais a professora Maria da Conceição Sampaio de Sousa, Coordenadora do Curso de Mestrado em Economia no Setor Público, e do secretário da Escola de Contas Carlos Pessoa de Aquino. Esperamos que, através desse curso de pós-graduação, possamos gerar mais conhecimento extremamente qualificado no âmbito dos servidores públicos do Estado da Paraíba, porquanto as vagas não são, apenas, para servidores do TCE/PB. A maioria se destina a esta Corte, mas temos vagas para a Academia, para os Poderes do Estado e para os Jurisdicionados. Quero agradecer, publicamente, ao nosso decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela ajuda que nos emprestou à frente da gestão passada, para que chegássemos a este patamar**”.** No seguimento, Sua Excelência o Presidente leu uma Nota em comemoração ao Jubileu de Ouro desta Corte de Contas, nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Servidores, Advogados, Jurisdicionados e os que nos assistem através da rede do Tribunal de Contas, aproveito a oportunidade para comunicar que já foram distribuídos, para a análise da Auditoria, os relatórios iniciais automatizados das 223 Câmaras Municipais do Estado, exercício de 2020. Senhores, este é um feito que merece o nosso reconhecimento e agradecimento ao nosso corpo técnico, de forma indistinta, pois é uma construção que se executa, ao longo do tempo, com a experiência acumulada, os conhecimentos tecnológicos sempre atualizados e operando no sentido de modernizar esta instituição. Lembram todos que este Tribunal já foi alvo de críticas, muitas delas injustamente, dirigidas quanto à tramitação processual nesta Corte de Contas, e aí está a nossa resposta com trabalho, ação e resultados. Desafio a qualquer instituição de controle externo, quer seja no âmbito

nacional ou internacional, que já, na metade do exercício seguinte, apresente os relatórios iniciais de avaliação da gestão do ano anterior. Mas, este é o primeiro passo. É um aprendizado com a soma de esforços e a dedicação ao tema com que se dedica nosso corpo técnico, programado para até o mês de julho próximo, todos os relatórios das Prefeituras do Estado, bem como os primeiros 35 relatórios de órgão do Estado, também, estarão concluídos e à disposição da Auditoria para as análises pertinentes. Neste momento, quero, em nome do Conselho, ressaltar a todos que contribuíram e contribuem para este feito o atesto de excelência deste Tribunal, que muito me orgulha nesta quadra com a colaboração de todos que compõem o seu corpo diretivo**".** Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, requerimento de férias do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 05/07/2021. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-04221/16 – Prestação de Contas Anuais** da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA),** de responsabilidade do **Sr. João Vicente Machado Sobrinho,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04607/16 – Prestação de Contas Anuais** da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos,** de responsabilidade do **Sr. João Fernandes da Silva,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determinar ao

Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que, por meio de lei específica, apresente um cronograma para regularização do Quadro de Pessoal da AESA, através de concurso público de provas e títulos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05526/17 – Prestação de Contas Anuais** da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos** de responsabilidade do **Sr. João Fernandes da Silva,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo então gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Sr. João Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05536/17 – Prestação de Contas Anuais** do então gestor da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM-PB), Sr. Francisco das Chagas Ferreira,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Francisco das Chagas Ferreira (ex-gestor da CDRM). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Ferreira, com recomendação ao Liquidante no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Resolução RN TC nº 03/2010, nas próximas contas prestadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08970/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade foi registrada a presença na sessão remota, do ex-Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão,

referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jarques Lúcio da Silva II; 3- Declara o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar improcedente a denúncia, referente ao Processo TC-14418/20; 5- Não tomar conhecimento da denúncia referente ao Processo TC-11263/20 por não atender aos requisitos do inciso IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 6- Julgar procedente a denúncia concernente ao Processo TC 02637/20 com recomendação à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo; 7- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no valor de R$ 6.000,00, o equivalente a 108,87 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 8- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 9- Representar ao Instituto de Previdência de São Bento para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 10 - Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS; 11- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis; 12- Alertar ao gestor sobre as despesas erroneamente classificadas no elemento “36” Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal, observando para que seja procedida à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras; 13- Recomendar à Administração Municipal de São Bento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância estrita ao equilíbrio financeiro, sob pena aplicação de sanção pecuniária em contas futuras; 14- Determinar à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2021, do pagamento de remuneração a

servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a contratação de servidores por excepcional interesse público em número elevado e o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência, RPPS e RGPS, sob pena de reflexo negativo nas contas. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativas ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, entendendo o cumprimento de todos os índices constitucionais exigidos; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da lei de responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento do art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06529/20 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, solicitou que a apreciação dos presentes autos fosse adiada, a fim de que o gestor municipal pudesse recolher o valor passível de imputação de débito e de consequente emissão de parecer contrário, no que foi acatada pelo Relator, retornando o processo na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07/07/2021. **PROCESSO TC-08603/20 – Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **SANTA TEREZINHA, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexsandro Lacerda de Caldas (OAB-PB 16857). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Santa Terezinha, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138 § único, inciso VI do Regimento

Interno do TCE-PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit financeiro; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de déficit financeiro, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; IV- Aplicar multa de R$ 2.000,00, correspondente 36,29 UFR-PB, contra a Senhora Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (CPF 032.736.634-64), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) planejar melhor os gastos com investimentos; b) registrar corretamente as receitas e despesas; c) buscar o equilíbrio financeiro e observar os limites das despesas com pessoal; d) contratar por excepcional interesse público apenas nos casos previstos legalmente; e) recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04387/17 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), Sr. João Azevedo Lins Filho,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2016; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor

de R$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, § II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão pública, especificamente: a) para que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em conjunto com o Governo do Estado e que haja engajamento para seu cumprimento na medida do possível, evitando que tais instrumentos sejam meras formalidades; b) para que trabalhe, politicamente, junto ao Governo do Estado, objetivando garantir recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia; c) para que elabore os projetos básicos com indicação de todos os elementos previstos na legislação; d) para que adote medidas assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos, prevendo, de modo adequado, os recursos orçamentários necessários ao custeio das obrigações decorrentes de licitação, para que em licitações futuras se observe o regramento vigente, que preconiza o parcelamento do objeto, quando este for técnica e economicamente vantajoso, devendo haver fundamentação consistente, para que haja o agrupamento de obras em um mesmo lote; e) para que eventuais defesas técnicas em processos desta Corte, observem o entendimento anteriormente apresentado, permitindo-se a utilização de profissionais vinculado ao órgão, apenas nos casos em que há interesse do próprio Estado; 4- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia apresente, a este Tribunal, os aditivos contratuais decorrentes da Licitação Concorrência nº 05/2014. Ao final, o Relator enfatizou que esperava uma análise aprofundada por parte do Tribunal de Contas da União, com relação as obras mencionadas nos presentes autos, tendo em vista que grande parte dos recursos aplicados eram provenientes do Governo Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09090/20 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa,** relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e se seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2019; II- Recomendar a adoção de providências no sentido

de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, bem como no sentido de instaurar o competente processo administrativo, a fim de apurar eventual responsabilidade pela ausência de cobrança dos créditos inscritos no período de 1999 a 2005; e III- Informar à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13635/19 – Inspeção Especial** de Acompanhamento de Gestão realizada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a Organização Social **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, para operação da **Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R$ 1.308.350,08, sob a responsabilidade da Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); II- Imputar o débito de R$ 1.308.350,08, valor correspondentes a 23.740,7 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), relativo às despesas sem comprovação descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III- Aplicar multas individuais de R$ 13.083,50 cada uma, valor correspondente a 237,41 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das

multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexação à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20), bem como ao Documento TC 01272/20, relativo à Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Gestão ora apreciado, a fim de subsidiar a análise e consequente julgamento, notadamente com intuito de evitar bis in idem; e VII- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-22151/19 – Consulta** formulada pelo gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Antônio Hermano de Oliveira,** acerca da interpretação legal a ser dada à nova redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, após alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. **MPCONTAS:** Na oportunidade, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas divergiu da manifestação escrita, constante dos autos, emitindo parecer, de forma oral, acompanhando o entendimento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos relatório da Auditoria, de fls. 97/115, que é parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04155/15 – Recurso de Revisão** interposto pelo então Prefeito do Município de **ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Humberto dos Santos,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00793/18.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos presentes autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do recurso de revisão

interposto, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos recursais atinentes à espécie; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2014, tornando insubsistente o "item 1" do Acórdão APL-TC-00162/17, corrigida administrativamente; 3- Determinar a comunicação do teor da presente decisão à Corregedoria deste Tribunal de Contas e ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a fim de possibilitar a exclusão do Sr. Humberto dos Santos do rol de gestores com contas desaprovadas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16256/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **SANTA CRUZ, Sr. Paulo Cezar Ferreira Batista,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00937/20.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00937/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03039/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00174/21,** emitido quando do julgamento de Recurso de Apelação em face da Dispensa Licitatória nº 04/2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por não terem sido atendidos os pressupostos do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal (omissão, contradição ou obscuridade), mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0174/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16266/19 - Denúncia** formulada pelo então Vereador e Presidente da Câmara Municipal de **DIAMANTE, Sr. Adriano Santos Bernardino,** acerca de possíveis irregularidades no envio de documentos comprobatórios de despesas para o Poder Legislativo Municipal, especificamente, os comprovantes das despesas do Programa Brasil Sorridente, realizadas durante os exercícios de **2017,** na gestão da ex-Prefeita do citado município**, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos presentes autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Comunicar ao denunciante o teor da decisão

ora proferida nestes autos; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:05 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de junho de 2021.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 09:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2021 às 14:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 29 de Junho de 2021 às 11:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2021 às 11:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2021 às 14:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2021 às 13:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2021 às 16:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Junho de 2021 às 21:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 28 de Junho de 2021 às 15:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL